II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1991

relativa à importação pelos Estados-membros de determinados animais vivos e produtos animais provenientes da Bulgária

(91/536/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (1), alterada pela Directiva 91/496/CEE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, pela Decisão 81/315/CEE da Comissão (3), alterada pela Decisão 88/385/CEE (4), foram tomadas medidas de protecção sanitária em relação a determinadas regiões da Bulgária;

Considerando que as autoridades veterinárias competentes da Bulgária comunicaram um surto de febre aftosa no distrito de Jambol;

Considerando que, na sequência duma missão veterinária da Comunidade, foi estabelecido que as autoridades competentes da Bulgária tomaram determinadas medidas sanitárias, continuando no entanto a origem do surto a ser ignorada;

Considerando que foi estabelecido que, nos distritos de Jambol e Bourgas, foi efectuada uma vacinação em anel de emergência contra a febre aftosa; que foi igualmente estabelecido que se procede à vacinação anual de rotina contra a febre aftosa;

Considerando que esta situação pode constituir um sério risco para a sanidade animal na Comunidade; que, por conseguinte, se justifica que sejam suspensas as importações de determinados animais vivos e produtos animais provenientes da Bulgária, com exclusão dos produtos à base de carne que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico completo, até que a situação se clarifique e seja possível uma maior regionalização;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros não autorizarão a importação em proveniência da Bulgária de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína, de carne fresca e de produtos à base de carne das mesmas espécies, com exclusão de produtos à base de carne que tenham sido objecto de tratamento térmico em recipiente hermético, com um valor F_0 igual ou superior a 3,00, ou por outra forma sujeitos a uma temperatura interna de 80 °C.

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
(3) JO nº L 127 de 13. 5. 1981, p. 16.
(4) JO nº L 183 de 14. 7. 1988, p. 37.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 81/315/CEE da Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão será revista antes de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão